

## JOHN LOCKE E A LIBERDADE REPUBLICANA: INFLUÊNCIAS DO DIREITO ROMANO NO PROCESSO DE “ANGLICIZAÇÃO DA REPÚBLICA”\*

### JOHN LOCKE AND REPUBLICAN LIBERTY: INFLUENCES OF ROMAN LAW ON THE PROCESS OF "ANGLICISING THE REPUBLIC"

Rodrigo Ribeiro de Sousa\*\*

#### RESUMO

O conceito de liberdade de John Locke é frequentemente apresentado como expressão da concepção liberal, ligada à ideia de não-interferência. Derivada frequentemente de propostas analíticas realizadas em um “vácuo histórico”, em que as ideias do filósofo são tomadas como uma estática coleção, tal conclusão expressa uma perspectiva que não considera o caráter essencialmente discursivo da filosofia política e o “campo problemático” em que os conceitos foram pensados. Partindo da perspectiva histórica da chamada “Escola de Cambridge”, em especial a compreensão de John Pocock acerca do processo de formação do republicanismo inglês – segundo a qual as matrizes republicanas foram recebidas na Inglaterra a partir do século XVI, desencadeando um longo processo de “anglicização da república” – e levando em consideração a noção de “momento” expressa por tal autor, o propósito do presente artigo é caracterizar o conjunto de ideias e argumentos que designo de “momento do direito romano”, no qual juristas ingleses recuperaram, no decorrer dos séculos XVI e XVII argumentos do direito romano como a distinção entre *lex* e *ius* e o contraste entre *libertas* e *servitus*, descritos no *Corpus Iuris Civilis*, como forma de crítica aos poderes do monarca e em defesa das prerrogativas do parlamento, a fim de realçar um traço marcadamente republicano no conceito de liberdade formulado por John Locke.

PALAVRAS-CHAVE: John Locke; liberdade; republicanismo; direito romano; contextualismo.

#### ABSTRACT

John Locke's concept of freedom is often presented as an expression of the liberal field, associated to the idea of non-interference. Coming from analytical proposals elaborated in a “historical vacuum”, in which the Locke's ideas are taken as a static collection, such a conclusion expresses a perspective that does not consider the essentially discursive character of political philosophy and the “problematic field” in which concepts were thought by the philosopher. Starting from the historical perspective of the so-called “Cambridge School”, in particular John Pocock's view of the process of formation of English republicanism – according to which republican matrices were received in England from the 16th century onwards, triggering a long process of “anglicization of the republic” – and taking into account the notion of “moment” expressed by the author, the purpose of this article is to characterize the set of ideas and arguments that I call “moment of Roman law”, in which English jurists recovered, in the 16th and 17th centuries, arguments from Roman law such as the distinction between *lex* and *ius* and the contrast between *libertas* and *servitus*, described in the *Corpus Iuris Civilis*, as a form of criticism of the powers of the monarch and in defense of the prerogatives of parliament, in order to highlight the republican aspects of John Locke's concept of freedom.

KEYWORDS: John Locke; freedom; republicanism; Roman Law; contextualism.

---

\* Artigo recebido em 09/07/2023 e aprovado para publicação em 13/11/2023.

\*\* Professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutoramento na Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Email: [rsousa@unicamp.br](mailto:rsousa@unicamp.br).

Ao longo da história da filosofia, John Locke tem sido frequentemente apresentado sob o rótulo de “pai do liberalismo”, o que decorre, invariavelmente, de um modo peculiar de interpretação da noção de liberdade para o filósofo, que estaria estruturada em torno da ideia de não-interferência. Derivada frequentemente de propostas analíticas realizadas em um “vácuo histórico”, em que as ideias de Locke são tomadas como uma estática coleção, tal conclusão expressa uma perspectiva que não considera o caráter essencialmente discursivo da filosofia política e o “campo problemático” em que os conceitos foram pensados pelo filósofo. Se tomarmos sua obra a partir de um campo mais abrangente, em que sejam considerados as condições e o contexto em que os elementos textuais foram enunciados, recuperando-se o aspecto polêmico do texto, pode ser evidenciado um traço marcadamente republicano no conceito de liberdade formulado pelo filósofo, que ecoa a enunciação de liberdade realizada na Inglaterra por diferentes autores no decorrer do século XVII.

De fato, de acordo com Quentin Skinner, essa teoria da liberdade defendida no século XVII na Inglaterra estava associada ao ideal romano de *civitas libera*, que já havia sido revivido pelos renascentistas italianos defensores da *libertà* republicana, mas foi apropriada no contexto político da Inglaterra com forte carga da “linguagem dos direitos”, o que conferiu ao republicanismo inglês traços peculiares (Skinner, 1999).

Partindo da perspectiva de John Pocock acerca do processo de formação do republicanismo inglês, segundo a qual as matrizes republicanas foram recebidas na Inglaterra a partir do século XVI, desencadeando um longo processo de “anglicização da república”, e levando em consideração a noção de “momento” expressa por Pocock, qual seja, um conjunto de argumentos passíveis de serem reunidos em razão de uma origem ou formulação comuns, ainda que a origem comum não remonte necessariamente a um único autor (Pocock, 1975, p. vii-viii), proponho sejam identificados, além do “momento maquiaveliano”, explorado por Pocock, quatro outros “momentos” nesse processo de “anglicização da república”, a saber: momento do direito romano, momento dos historiadores e filósofos da antiguidade romana, momento da graça apocalíptica e momento da supremacia popular (Sousa, 2021).

Para evidenciar as influências do pensamento antigo na concepção de liberdade política de John Locke, será abordado no presente trabalho o que designo de “momento do direito romano”, em que os juristas ingleses recuperaram, nos séculos XVI e XVII argumentos do direito romano

como a distinção entre *lex* e *ius* e o contraste entre *libertas* e *servitus*, descritos no *Corpus Iuris Civilis*, como forma de crítica aos poderes do monarca e em defesa das prerrogativas do parlamento.

\*

O “momento do direito romano” pode ser situado alguns meses antes do início da guerra civil inglesa, no âmbito da controvérsia estabelecida entre o rei e o parlamento acerca da extensão dos poderes constitucionais detidos por cada uma das partes integrantes do corpo político.

Depois que o rei abandonou, em janeiro de 1642, a cidade de Londres e transferiu sua corte para Oxford, os parlamentares que permaneceram em Westminster após a “grande reprimenda” e à posterior invasão do parlamento estabeleceram com o monarca um intenso debate por meio de declarações públicas, representações e cartas, na tentativa de preservar as suas prerrogativas e estabelecer as bases de seu relacionamento institucional com o monarca. Essa acirrada disputa teórica atingiu o seu ápice em junho do mesmo ano, com a publicação pelo parlamento do documento intitulado *Dezenove proposições das duas casas do parlamento* (Malcom, 1999, p. 148-154)<sup>1</sup>, que reivindicava para as casas do parlamento diversos direitos, entre os quais o comando do exército, e propagava uma das mais duras críticas ao direito de veto do monarca sobre as deliberações do parlamento, denominado “voz negativa do rei”.

Nesse documento, encaminhado ao rei em 1º de junho de 1642, os parlamentares sustentavam que o direito de veto do monarca era a expressão do arbítrio e representava a completa negação da liberdade dos súditos, como se observa na segunda “proposição” apresentada ao monarca:

A resposta formulada pelo rei às proposições do parlamento, apresentada em 21 de junho de 1642 no documento intitulado *Resposta de Sua Majestade às dezenove proposições das duas casas do parlamento* (Malcom, 1999, p. 154-178)<sup>2</sup>, por sua vez, tornou-se ainda mais célebre do

---

<sup>1</sup> Cf. *Nineteen Propositions made by both Houses of Parliament, to the Kings most excellent Majestie, touching the differences between His Majestie and the said Houses*. In: Joyce Lee MALCOLM (ed.), *The Struggle for Sovereignty: Seventeenth-Century English Political Tracts*. Indianapolis: Liberty Fund, 1999, p. 148-154. O título foi aqui traduzido resumidamente por *Dezenove proposições das duas casas do parlamento*.

<sup>2</sup> Cf. *His Majesties Answer to the Nineteen Propositions of Both Houses of Parliament*. In: *The Struggle for Sovereignty: Seventeenth-Century English Political Tracts*, 2 vols, ed. Joyce Lee Malcolm, Indianapolis: Liberty Fund, 1999, p. 154-178. Título livremente traduzido por *Resposta de Sua Majestade às dezenove proposições das duas casas do parlamento*.

que as reivindicações do parlamento, na medida em que representou uma drástica e surpreendente inovação na polêmica realista – em especial por ter partido do próprio monarca – ao conter a descrição do governo da Inglaterra como uma monarquia mista, em vez de uma monarquia moderada.

Esboçada por dois conselheiros de Carlos I, Lucius Cary – o Visconde de Falkland – e Sir. John Colepeper, na *Resposta de Sua Majestade às dezenove proposições das duas casas do parlamento*, o monarca sustenta que o governo da Inglaterra é dotado de três estados, o rei, os lordes e os comuns, e que a integridade do todo depende necessariamente da manutenção do balanço e do equilíbrio entre cada uma das partes.

Para amparar seus argumentos, situados ao redor da figura do “rei no parlamento” – que remonta ao período medieval e evoca a ideia de “unidade na trindade”, peculiar à teologia cristã – ambas as partes (rei e parlamento) recorrem a citações de grande autoridade retórica, extraídas do direito romano, cuja introdução no pensamento político inglês remonta à obra de *On the Laws and Governance of England*, de John Fortescue, publicada em 1468 (Fortescue, 1997).

De fato, figura do “rei no parlamento” foi associada à ideia de “domínio real e político”, descrita por Fortescue a partir da distinção entre domínio real e o domínio político. Para enfatizar a distinção entre os tais domínios, Fortescue lança mão da diferença entre *lex* e *ius* existente no direito romano<sup>3</sup> – que é encoberta na Jurisprudência inglesa pela prevalência de um único termo (*Law*) para designar ambas as noções – segundo a qual a palavra *lex* designava qualquer espécie de comando, de qualquer valor e conteúdo, editada por diferentes instituições, ao passo que o termo *ius* estava vinculado à origem da autoridade das normas e relacionado necessariamente com a equidade.

De acordo com Fortescue, nesse sentido, no domínio real não faz sentido a distinção entre *lex* e *ius*, pois havendo uma fonte exclusiva de autoridade das normas, a medida da equidade passa a ser apenas a *lex*, o que faz com que as noções se sobreponham. No domínio político, de outro modo, há um predomínio do *ius* em detrimento da *lex*, pois a autoridade dos comandos está sempre em questão, de tal modo que o *ius* é sempre pressuposto da *lex*. É apenas no domínio real e político, por sua vez, que ambas as dimensões estão em equilíbrio, pois ainda que a *lex* possa existir

---

<sup>3</sup> Mais especificamente nas *Institutas de Justiniano* e no *Digesto*. De agora em diante usaremos *D* para designar *Digesto*.

independentemente do *ius*, sua autoridade é constantemente avaliada a partir da apreciação, em cada caso, de sua efetiva capacidade para a realização da equidade (*D.* 1.1.1pr., *D.* 1.3.1 e *D.* 1.4.1pr).

A partir dessa distinção, e fazendo alusão, uma vez mais, à instituição da monarquia em Israel, Fortescue dirige lamentos à transformação da comunidade dos filhos de Israel de um domínio real e político em um domínio real, pois a monarquia faz com que a lei revelada pelo profeta a seu povo não possa ser – a despeito de sua equidade intrínseca – tomada nem como *lex* nem como *ius*, uma vez que sua adoção e sua autoridade estão condicionadas, no domínio real, ao arbitrário juízo do monarca, diferentemente do que ocorria no período em que Israel vivera sob um domínio real e político.

Ao reconhecer que na Inglaterra “as leis são conjuntamente elaboradas por um rei, por uma Câmara de Pares, e por uma Câmara dos Comuns”, os autores da Resposta afastaram-se drasticamente, nesse sentido, da concepção do monarca como a fonte de toda autoridade no reino e ao qual o parlamento estaria subordinado.

Por esse motivo, ainda que, como sustenta Skinner (2002, p. 20), a *Resposta* tenha representado uma vigorosa ofensiva dos realistas em defesa da prerrogativa da “voz negativa” do monarca, por conter uma consistente fundamentação do exercício conjunto da competência legislativa pelos três estados do reino, tal documento representou um verdadeiro ponto de inflexão no pensamento político inglês, por fixar as balizas que permitiram a ancoragem dos argumentos republicanos na Inglaterra.

Diante do considerável número de juristas que integravam o parlamento, muitos dos quais exibiam, como destaca Skinner (2002, p. 20-21), uma impressionante desenvoltura no uso das fontes romanas, foram sendo progressivamente incorporadas ao debate, para além da distinção entre *lex* e *ius*, outras noções extraídas do direito romano, em especial a contraposição entre liberdade e servidão, constante do *Corpus Iuris Civilis*, que passaram a ser apresentadas como uma forma de crítica aos poderes do monarca e em defesa das prerrogativas do parlamento, prerrogativas essas que eram associadas com a preservação da liberdade dos súditos.

Assim, conforme passaram a sustentar os defensores do parlamento, o *Digesto* estabelecia expressamente no capítulo *De statu hominum* que “a divisão fundamental do direito das gentes (*ius gentium*) é a de que todos os homens e mulheres ou são livres ou escravos” (*D.* 1.5.3) e

definia a escravidão como “o instituto do direito das gentes (*ius gentium*) pelo qual alguém está, contrariamente à natureza, sujeito ao domínio de outrem” (*D. 1.6.1*). Essa compreensão permitiu, como lembra Skinner, uma conceituação da liberdade individual pela oposição ao conceito de escravidão, pois se todos em uma sociedade política ou são livres ou são escravos, então um cidadão (*civis*) ou um súdito livre deve ser alguém que não está sob o domínio de outrem, mas que é capaz de ser sujeito de direitos, isto é, goza, pelo Direito Romano, do status de *sui iuris*.

Disso se segue também, como enfatiza Skinner, que alguém que não tenha o status de súdito livre e a condição de *sui iuris* (sujeito ao Direito) possui, por outro lado, a condição de *alieni iuris*, isto é, está sob o poder ou sujeito à vontade de outrem (*sub aliena potestate*) (Skinner, 2008, p. 9).

É o que está expresso no *Digesto* (*D. 1.6*), que dispõe que a liberdade (*libertas*) desfrutada pelos homens livres resulta do fato de estarem “sob seu próprio poder”, ao passo que os escravos, em contraposição, estão “sob o poder de um senhor” e, portanto sujeitos a sua vontade arbitrária (*arbitrium*) (*D. 1.6.1pr.*, *D. 1.6.1.1*).

A grande força de mobilização desse argumento, que apregoava a defesa da liberdade do homem (o *liber homo*) e a resistência contra a sua redução à condição de escravo, pode ser atribuída à presença dessa temática em obras jurídicas que gozavam de grande autoridade na Inglaterra, o que suscitou imediatamente as reminiscências teóricas dos juristas integrantes do parlamento.

Assim, por exemplo, como destaca Skinner, Henry Bracton aborda sistematicamente a oposição entre liberdade e servidão em sua obra *De legibus et consuetudinibus Angliae* (Bracton: 1922), de 1260, por meio de citações extraídas diretamente do *Digesto*, sendo que a figura do homem livre (*liber homo*) já ocupara lugar de destaque na Magna Carta, de 1215 (Skinner, 2010).

Para Bracton, seguindo o *Digesto*, a servidão trata-se, nesse sentido, de “um instituto do direito das gentes pelo qual alguém se torna, contrariando a natureza, sujeito ao domínio de outrem”, o que pode ocorrer por meio das leis (sejam elas do *ius gentium* ou do *ius civile*) ou por meio da submissão a relações de vassalagem, estas últimas desconhecidas dos romanos, e pelas quais o homem fica, de acordo com Bracton, “obrigado a certo grau de servidão” (Bracton, 1922).

\*

Ao definir, no final do século XVII, a liberdade política como a liberdade exercida pelos homens no âmbito da sociedade política, em que não devem possuir qualquer restrição, exceto as das leis promulgadas pelo governo, instituído mediante consentimento, e que protegem o homem contra a dominação decorrente da “*vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem*”, Locke (2005, p. 403, § 22) toma parte no âmbito do longo debate sobre a liberdade e servidão estabelecido nos momentos anteriores do processo de “anglicização da república”, em especial o momento do direito romano, acima caracterizado.

Para Locke, nesse sentido, a liberdade dos homens na sociedade política consiste em não ser dominado pela vontade inconstante e arbitrária de outrem, o que só pode ser obtido sob a proteção do direito, que, por sua vez, diante da liberdade e da igualdade que caracterizam a condição natural do homem, só pode ser instituído por meio do consentimento.

É esse o contorno dado à liberdade por Locke no capítulo VI do *Segundo tratado*:

Pois a lei<sup>4</sup>, em sua verdadeira concepção, não é tanto uma limitação quanto a direção de um agente livre e inteligente rumo a seu interesse adequado, e não prescreve além daquilo que é para o bem de todos quantos lhe estão sujeitos. Se estes pudessem ser mais felizes sem ela, a lei desapareceria por si mesma como coisa inútil (...). De modo que, por mais que possa ser mal interpretado, o fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade, pois, em todos os estados de seres criados capazes de leis, onde não há lei, não há liberdade. A *liberdade* consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei. Mas não é, como já nos foi dito, liberdade para que cada um faça o que bem quiser (pois quem poderia ser livre quando o capricho de qualquer outro homem pode dominá-lo?), mas uma liberdade para dispor e ordenar como quiser a própria pessoa, ações, posses e toda a sua propriedade, dentro dos limites das leis às quais se está submetido; e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria (Locke, 2005, p. 433-434).

Assim, para Locke, o direito é um instrumento para ampliação da liberdade e garantia contra toda forma de abuso, especialmente o arbítrio do poder político, e não uma ferramenta destinada à imposição de restrições e impedimentos à liberdade, como resulta da interpretação liberal.

Conforme destaca Spitz, a precisa compreensão do conceito de liberdade política de Locke depende da análise do contexto histórico em que foi formulado, sendo reflexo de uma tentativa de

---

<sup>4</sup> O termo *lei* é utilizado aqui pelo tradutor em sua acepção mais ampla de *direito*.

manter em equilíbrio a autonomia individual em face de duas poderosas fontes de opressão: a violência privada e os abusos cometidos pelo poder político, em especial pelas monarquias absolutistas (Spitz, 2001, p. 5), cujo poder amparava-se, sob o ponto de vista teórico, na teoria do direito divino dos reis, que recusava enfaticamente a concepção de liberdade formulada nos momentos anteriores do processo de anglicização da república.

Ao conceber o direito como um instrumento de garantia da liberdade contra o arbítrio, Locke ecoa, assim – ainda que sem citações diretas, o que é peculiar ao estilo e à estratégia argumentativa do filósofo –, a oposição entre liberdade e servidão enunciada no direito romano e recuperada por diferentes autores no primeiro passo do longo processo de anglicização da república, o “momento do direito romano”. Para além da evocação dessa oposição entre liberdade e servidão a partir da citação da compilação tardia do direito romano e de suas reproduções, ainda que com variações, por autores tradicionais da Jurisprudência inglesa, os defensores da causa parlamentar, entre os quais Locke pode ser incluído, passaram a mencionar, também, as análises muito anteriores realizadas por filósofos e historiadores da antiguidade romana, especialmente, como indica Skinner (2008, p. 9), os trabalhos de Salústio, Tácito, Tito Lívio e Cícero.

Mas esse já representa um novo “momento” no longo processo de “anglicização da república”, que escapa aos limites do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alberto. Republicanismo. *In: Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRACTON, Henry. *De legibus et consuetudinibus Angliae*. New Haven: Yale University Press, 1922.

BRUGGER, Bill. *Republicanism theory in political thought*. London: Macmillan Press, 1999.

FINK, Z. S. *The classical republicans: an essay in the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England*. Evanston: Northwestern University Press, 1962.

FORTESCUE, John. *On the Laws and Governance of England*. Cambridge: Shelley Lockwood, 1997.

KRIEGEL, Blandine. *The State and the Rule of Law*. Princeton: Princeton University Press, 1995.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOCKE, John. **Ensaio político**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. São Paulo: Martins Fontes 2012.

LOVETT, Frank. **A general theory of domination and justice**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MALCOLM, Joyce Lee (ed.). **The Struggle for Sovereignty: Seventeenth-Century English Political Tracts**. Indianapolis: Liberty Fund, 1999.

PETTIT, Philip. **Just Freedom: A Moral Compass for a Complex World**. New York: Norton, 2014.

PETTIT, Philip. **On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETTIT, Philip. **Republicanism: a theory of freedom and government**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

POCOCK, J. G. A. **The machiavellian moment: florentine political thought and the Atlantic Republican tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

ROBBINS, Caroline. **The Eighteenth-Century Commonwealthman: Studies in the Transmission, Development and Circumstance of English Liberal Thought from the Restoration of Charles II until the War with the Thirteen Colonies**. Indianapolis: Liberty Fund, 2004.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SKINNER, Quentin. **Hobbes and Republican Liberty**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

SKINNER, Quentin. (ed.). **Republicanism: a shared European heritage**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. **Liberdade política e liberdade religiosa: ensaio sobre a concepção republicana de John Locke**. São Paulo: Almedina, 2021.

SPITZ, Jean-Fabien. **John Locke et les fondements de la liberté moderne**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

SPITZ, Jean-Fabien. The Concept of Liberty. ‘A Theory of Justice’ and its Republican Version. **Ratio Juris**, Cambridge, 7, n. 3, Dezembro de 1993, p.p. 331-347.

VIROLI, Maurizio. **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.